

Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Glória do Goi

Palácio Djalma Souto Maior Paes | ₹ №



PARECER JURÍDICO 111/2025 - DJCONS/LIC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL LEI N° 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica o Processo licitatório nº 208/2025, encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade concorrência nº 005/2025, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO I, NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Compulsando-se os autos verifica-se que o setor de licitação formalizou processo licitatório com Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Matriz de Risco, Termo de Referência, projeto básico aprovado pelo senhor Secretário, com apresentação de dotação orçamentária Ofício nº 067/2025 – SEFIN e autorização para abertura de processo licitatório.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da

1



Prefeitura Municipal de Glória de Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes Nº

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem carater vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Evolução Normativa da Modalidade Concorrência

A Lei nº 14.133/2021 trouxe significativas alterações na modalidade de concorrência, alinhando-a com a dinâmica do pregão e introduzindo flexibilidades nos critérios de julgamento. Com isso, busca-se maior eficiência e transparência nas contratações públicas, mantendo sempre o compromisso com a integridade e a inovação no processo licitatório.

3.2 Previsão Legal e Características da Modalidade

A Concorrência, modalidade de licitação com previsão no art. 6°, inciso XXXVIII, art. 28, inciso II, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, é caracterizada pela completude de seus procedimentos, sendo composta por várias etapas, e contando com diversos possíveis critérios de julgamento.

3.3 Rito Procedimental

Assim como ocorre no pregão, a modalidade Concorrência deverá observar o rito estabelecido no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. À luz da Lei de Licitações, os procedimentos executivos, da modalidade Concorrência pode ser subdividida em etapas, são elas: Preparatória; Divulgação do edital de licitação; Credenciamento de representantes; Apresentação das propostas e dos documentos de habilitação; Julgamento e classificação; Modos de disputa; Negociação; Habilitação; Recursos; e Homologação.

3.4 Da Modalidade Licitatória

Prefeitura Municipal de Glória do 🚱

Palácio Djalma Souto Maior Paes

caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Concorrência, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei Federal nº 14.133/2021

O texto normativo disciplina, em seu artigo 6°, inciso XXXVIII, que a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

Logo, mostra-se possível a contratação de empresa de engenharia para construção de unidade básica de saúde Tipo I, no município de glória do Goitá/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visto que a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que se observa na modalidade escolhida.

3.5 Instrução do Processo

A instrução do processo encontra-se composta pelo Documento de Formalização da Demanda -DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência e Projeto Básico, com o valor estimado elaborado em conformidade com o art. 23, §2º da Lei 14.133/2021.

3.6 Análise do Termo de Referência

Verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa de objeto da licitação, descrição da solução como um todo, modelo, prazo e condições de execução, qualificação técnica, condições de pagamento, documentação de habilitação, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

3.7 Análise do Estudo Técnico Preliminar

O legislador dispôs no §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Δ

Prefeitura Municipal de Glória de Goit

Palácio Djalma Souto Maior Paes

necessidade da contratação), IV (estimativas das quantidades para a contratação), VI (estimativa do valor da contratação), VIII (justificativa para o parcelamento ou não da contratação) e XIII (posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação).

No caso concreto, em análise do documento acostado aos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que constam em seus tópicos, os incisos obrigatórios.

3.8 Participação em Consórcios

Quanto ao edital e o Termo de Referência, observa-se a vedação à participação de empresas em consórcio. Na Lei nº 8.666/1993, a regra geral era de vedação à participação de consórcios, devendo o instrumento convocatório expressamente admitir sua formação, assim como as condições e formas de estruturação desse consórcio. A Lei nº 14.133/2021, por outro lado, tem como regra geral a permissão à participação de consórcios, devendo quando o instrumento convocatório os vedar, a Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

Tanto no Termo de Referência quanto na minuta de edital, a administração justifica a vedação à participação de empresas consorciadas. Observa-se que o objeto da presente concorrência consiste na execução de serviços de reforma de galpão destinado à instalação de cozinha comunitária e subprefeitura distrital que não se enquadra na esfera de "alta complexidade ou grande vulto".

Embora a lei 14.133/2021 tenha dado um enfoque de "regra geral" à participação de empresas sob forma de consórcio, todavia, permanece à discricionariedade do administrador em admitir ou não o consórcio de forma fundamentada.

O TCU já se pronunciou quanto a esse sentido:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativas fundamentadas. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou de vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção

CIPAL DE G



Prefeitura Municipal de Glória do Go

Palácio Djalma Souto Maior Pads

da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifei).

Dessa forma, não se enquadrando o objeto do presente processo como sendo uma obra de grande vulto ou de alta complexidade, e tendo a autoridade demandante justificado a vedação da participação em consórcio, entende essa assessoria que tal vedação não fere o princípio da competitividade e da isonomia.

3.9 Da Previsão de Existência de Recursos Orçamentários

A Lei 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, o que foi apresentado.

3.10 Minuta Contratual

No que se refere à minuta contratual, constante como anexo da minuta de edital em exame, observa-se que esta contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

3.11 Regularidade do Edital e seus anexos

Verifica-se que a minuta de edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 14.133/2021, e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria.

3.12 Publicidade e Prazos

Quanto à forma e os meios de publicidade dos atos condiz com art. 54 da Lei de Licitações, o interstício mínimo de 10 (dez) dias, entre a publicação do último aviso de licitação e a data da abertura e abertura das propostas, por se tratar de serviço comum de engenharia, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação e no portal PNCP.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a modalidade Concorrência nº 005/2025, referente ao Processo Licitatório nº 208/2025, mostra-se adequada ao objeto pretendido, consistente na

6

Prefeitura Municipal de Glória do 🚱



contrata de empresa de engenharia para construção de unidade básica de saúde Tipo I, no município de glória do Goitá/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. A minuta contratual apresentada contempla as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, não havendo, sob a ótica estritamente jurídica, óbice à formalização contratual nos termos propostos.

Ressalta-se que não integram o escopo desta manifestação os aspectos de natureza técnica, orçamentária ou financeira, os quais devem ser devidamente verificados pelos setores competentes da Administração Pública. A exatidão desses elementos permanece sob responsabilidade funcional das unidades envolvidas.

As manifestações da assessoria jurídica têm caráter opinativo e não vinculante, podendo a Administração, de forma motivada, adotar caminho diverso, conforme critérios de conveniência e oportunidade. O papel deste órgão consultivo limita-se à análise jurídica, não se estendendo a temas discricionários ou eminentemente técnicos, conforme estabelece o princípio da deferência técnico-administrativa.

Aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, segundo o qual:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

Portanto, resguardada a competência decisória da autoridade administrativa, e tendo sido observadas as normas aplicáveis, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, esta assessoria jurídica emite parecer favorável à adoção da modalidade concorrência, bem como à aprovação do edital e seus anexos, nos termos analisados.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

7



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Glória do Goitá/PE, 13 de outubro de 2025.

RENATA MATIAS DE ARAÚJO

Diretora Jurídica Consultiva OAB/PE 59.772 Mat.75117